

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 6/71:

Promulga as bases relativas à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 482/71:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal destinado à indústria de sulfato de sódio importado até 31 de Dezembro de 1972.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 611/71:

Define as atribuições do Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha, com vista à centralização neste Conselho do processamento e codificação dos vencimentos e outros abonos de todo o pessoal do Ministério da Marinha e fixa a sua constituição e estrutura orgânica — Revoga a Portaria n.º 24 061.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 483/71:

Estabelece medidas preventivas para a área do plano de urbanização regional da chamada «Costa da Galé».

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 484/71:

Aprova o Regulamento de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 485/71:

Considera legalizado, independentemente do visto do Tribunal de Contas, o segundo adicional ao contrato de concessão de 27 de Fevereiro de 1956, celebrado entre o Governo Português e a Cable and Wireless, Ltd., nos termos constantes do referido adicional, assinado entre os mesmos outorgantes em 18 de Fevereiro de 1971.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 486/71:

Transforma a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina em associações abertas à livre inscrição dos que nelas desejem filiar-se, tendo por fim a formação moral, cultural e patriótica da juventude — Revoga o Decreto-Lei n.º 47 311.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/71

de 8 de Novembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. A presente lei destina-se a assegurar a reabilitação dos deficientes, visando a sua integração social.

2. Entende-se por reabilitação o desenvolvimento e aproveitamento completos das possibilidades que o deficiente mantém, até que atinja o máximo das suas capacidades físicas, mentais, vocacionais, económicas e sociais.

3. Consideram-se deficientes, para os efeitos previstos neste diploma, os indivíduos que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, se encontrem diminuídos permanentemente para o exercício da sua actividade profissional ou para a realização das actividades correntes da vida diária.

4. Por portaria conjunta dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência serão fixadas as percentagens de diminuição a partir das quais os indivíduos deverão ser considerados deficientes.

BASE II

A reabilitação do deficiente destina-se:

- A ajudá-lo a adaptar-se à sua diminuição, valorizando-lhe as possibilidades de desenvolvimento pessoal, funcional, profissional e social;
- A auxiliá-lo a readaptar-se à actividade anterior ou a orientá-lo na escolha e aprendizagem de uma nova profissão ajustada à sua deficiência;
- A acompanhá-lo até completa integração no meio familiar, profissional e social.

BASE III

1. A reabilitação dos deficientes constitui um processo global e contínuo e efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, bem como pela educação especial e pela integração no meio familiar, profissional e social.

2. A reabilitação médica visa o restabelecimento total ou parcial das funções perdidas e o fortalecimento das intactas, por meio de tratamento e treino efectuados por pessoal médico e paramédico.

3. A reabilitação vocacional consiste no aproveitamento das capacidades psico-somáticas do deficiente, depois de desenvolvidas pela reabilitação médica e pela educação especial, e abrange a orientação vocacional e a adaptação ao trabalho.

4. A educação especial tem por finalidade a adaptação do deficiente à carência das funções perdidas, por intermédio de técnicas e adestramento adequados e sob a orientação de pessoal especializado.

5. A integração no meio profissional e social destina-se a proporcionar ao deficiente uma colocação adequada, quer pelo emprego no mercado normal de trabalho, quer em regime especial de trabalho protegido e convenientemente remunerado, bem como à sua inserção no meio familiar.

BASE IV

A reabilitação deve abranger todos os deficientes susceptíveis de colocação em trabalho remunerado, de harmonia com as prioridades estabelecidas por lei, e ainda os que possam vir a ser independentes no exercício de actividades da vida diária.

BASE V

Incumbe ao Estado, para a consecução dos fins desta lei, promover, fomentar, coordenar, orientar e fiscalizar a assistência aos deficientes e, designadamente:

- a) Criar e manter os serviços e estabelecimentos necessários à adequada reabilitação e educação dos deficientes;
- b) Incrementar as iniciativas particulares que visem os objectivos do presente diploma;
- c) Promover ou fomentar a formação profissional do pessoal técnico indispensável;
- d) Determinar, quando as circunstâncias o justificarem, medidas de protecção aos reabilitados, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros lugares públicos.

BASE VI

1. Os Ministérios e serviços interessados colaborarão no planeamento nacional e na aplicação coordenada dos princípios e métodos de reabilitação e formação profissional, bem como de educação especial de crianças, adolescentes e jovens diminuídos.

2. Enquanto não for criado um secretariado nacional de reabilitação ou outro organismo equivalente, essa colaboração efectivar-se-á por uma comissão interministerial, constituída por um delegado de cada um dos Ministérios relacionados com os problemas da educação, reabilitação e integração social de deficientes.

BASE VII

Compete, designadamente, ao Ministério da Saúde e Assistência:

- a) Proceder ao rastreio de deficientes;
- b) Organizar, em colaboração com outros Ministérios ou entidades, serviços de reabilitação médica e vocacional e de educação especial;
- c) Promover a admissão e o tratamento de deficientes em adequado estabelecimento hospitalar ou assistencial, em regime ambulatorio ou de internamento;

- d) Assegurar a cooperação entre as instituições particulares e os serviços do Estado, que visem os objectivos da presente lei, no respeitante à reabilitação médica e vocacional e à educação especial.

BASE VIII

Compete, designadamente, ao Ministério das Corporações e Previdência Social:

- a) Assegurar a formação profissional dos reabilitados, em condições que correspondam às dos indivíduos não deficientes;
- b) Organizar, em colaboração com outros Ministérios ou entidades, um serviço de colocação dos reabilitados;
- c) Manter, por meio desse mesmo serviço, contacto com as entidades patronais e acompanhar os reabilitados no desempenho das novas actividades, para consolidar a inserção destes na vida profissional e social.

BASE IX

Compete, designadamente, ao Ministério da Educação Nacional:

- a) Promover o ensino escolar de deficientes;
- b) Proporcionar a sua educação especial durante o período da idade escolar;
- c) Apoiar, nomeadamente, o Ministério da Saúde e Assistência no ensino escolar de que necessitem os deficientes a cargo deste Ministério.

BASE X

Compete, designadamente, ao Departamento da Defesa Nacional e aos Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica:

- a) Colaborar, nomeadamente com o Ministério da Saúde e Assistência e com o das Corporações e Previdência Social, na reabilitação médica e vocacional, na educação especial e na integração no meio familiar, profissional e social dos indivíduos que tenham sofrido diminuição durante o serviço militar;
- b) Promover a adopção de outras medidas a fim de assegurar a justa e adequada protecção e auxílio àqueles que se tenham incapacitado em campanha ou durante o serviço militar.

BASE XI

Os médicos, os serviços hospitalares e os demais serviços públicos competentes são obrigados a participar ao Ministério da Saúde e Assistência os casos de deficiência de que tenham conhecimento e estejam abrangidos pela presente lei.

BASE XII

O deficiente deve ser mantido, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restrito aos casos em que a assistência não possa ser prestada em regime ambulatorio ou domiciliário.

BASE XIII

1. Poderão ser instalados ou desenvolvidos serviços de medicina de reabilitação nos hospitais centrais e regionais, de harmonia com programas a definir.

2. Poderão existir, fora dos hospitais, centros especializados de reabilitação, também com funções de investigação e de formação de pessoal, de acordo com programas definidos.

BASE XIV

1. A permanência do deficiente num hospital corresponderá, em regra, a tratamento por tempo não superior a um ano, prorrogável após reexame adequado.

2. Na impossibilidade de reabilitação satisfatória, o deficiente, conforme as circunstâncias do seu caso, poderá ficar em colocação familiar, receber subsídio assistencial ou ser internado em estabelecimento apropriado.

BASE XV

O deficiente cuja diminuição obste à sua inclusão nos quadros normais de trabalho pode ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade correspondente ao grau das suas possibilidades.

BASE XVI

1. Em termos a regulamentar, nomeadamente quanto à proporção de deficientes a admitir, será concedida preferência de emprego aos indivíduos deficientes, em actividades públicas ou privadas, para funções compatíveis com as suas capacidades e aptidões.

2. As capacidades e aptidões dos deficientes serão certificadas por instituição competente, a designar em regulamento.

BASE XVII

Para a realização das actividades previstas neste diploma, deverá intensificar-se a preparação de pessoal médico e paramédico e de outro pessoal especializado.

BASE XVIII

A responsabilidade pelos encargos da assistência a deficientes será exigida nos termos da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e da restante legislação aplicável.

BASE XIX

1. Os estrangeiros beneficiarão das disposições da presente lei, em reciprocidade com a assistência concedida aos Portugueses nos respectivos países.

2. Os cidadãos brasileiros são totalmente equiparados aos portugueses.

BASE XX

Até à publicação dos regulamentos definitivos, os Ministros da Defesa Nacional, da Educação Nacional, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência poderão aprovar os regulamentos provisórios e as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Marcello Caetano.

Promulgada em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 482/71

de 8 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o sal destinado à indústria de sulfato de sódio importado até 31 de Dezembro de 1972.

Art. 2.º O benefício estabelecido no artigo antecedente é aplicado mediante parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que a produção nacional não se encontra apta a fornecer a quantidade de sal a importar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha

Portaria n.º 611/71

de 8 de Novembro

Convindo definir as atribuições do Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha, com vista à centralização neste Conselho do processamento e codificação dos vencimentos e outros abonos de todo o pessoal do Ministério da Marinha e fixar a sua constituição e estrutura orgânica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Ao Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha (C. A. A. C. M.), criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, competem, além dos deveres gerais fixados no Regulamento de Administração da Fazenda Naval (R. A. F. N.) e dos deveres especiais designados na alínea A) do artigo 27.º do mesmo Regulamento, os seguintes:

- a) Processar e codificar todos os elementos a fornecer ao Serviço Mecanográfico da Armada (S. M. A.) para liquidação dos vencimentos e outros abonos do pessoal militar e civil do Ministério da Marinha, a partir dos elementos base que, nos termos das disposições em vigor, as unidades e serviços e os conselhos administrativos devem remeter ao C. A. A. C. M. e por cuja exactidão são responsáveis;
- b) Pagar os vencimentos e outros abonos ao pessoal indicado na alínea anterior, excepto ao pessoal de unidades e serviços cujos conselhos administrativos, por determinação superior, tenham de efectuar directamente esse pagamento, os quais deverão, para o efeito, sacar ou requisitar as importâncias que lhes forem indicadas pelo C. A. A. C. M., com as classificações orçamentais que, pelo mesmo Conselho, lhes forem comunicadas.

2.º O C. A. A. C. M. dispõe de duas secções, uma secretaria e uma tesouraria, com as seguintes atribuições:

- a) A 1.ª secção, chefiada por um capitão-de-fragata da classe de administração naval, processa e codifica os elementos a fornecer ao S. M. A. para a liquidação dos vencimentos, pensões e outros abonos do pessoal militar e civil do Ministério da Marinha, com excepção dos abonos indicados na alínea seguinte, confere e centraliza as relações dos descontos efectuados a todo o pessoal, elaborando resumos por cofres de destino e respectivos títulos, passa certidões e cópias autênticas relativamente aos vencimentos e abonos que processa e assegura o expediente da secção;
- b) A 2.ª secção, chefiada por um capitão-tenente da classe de administração naval, processa e liquida as ajudas de custo e outras despesas com o pessoal, a que se refere o n.º 3.º da alínea A) do artigo 27.º do R. A. F. N., as despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos, a que se referem os n.ºs 1.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º da mesma alínea, e assegura o expediente da secção;
- c) A secretaria, chefiada por um primeiro-tenente da classe de administração naval, assegura o expediente que, pela sua natureza, não pertença a qualquer das secções e mantém actualizado o alardo de todo o pessoal em serviço no C. A. A. C. M., assegurando o expediente respeitante ao mesmo pessoal;
- d) A tesouraria, chefiada pelo primeiro-tenente indicado na alínea anterior, movimenta os fundos respeitantes às despesas processadas e liquidadas pelas duas secções e pelo S. M. A. e procede às entregas nos cofres do Estado e nas diversas instituições das importâncias relativas aos descontos efectuados nos vencimentos do pessoal.

3.º O C. A. A. C. M. é constituído pelos seguintes membros:

Presidente: um capitão-de-mar-e-guerra de administração naval;
 Vogais: um capitão-de-fragata de administração naval e um capitão-tenente da mesma classe;
 Secretário-tesoureiro: um primeiro-tenente de administração naval.

4.º Os deveres e responsabilidades que competem aos membros do C. A. A. C. M. são, na parte aplicável, os seguintes:

- a) Ao presidente, os deveres consignados no artigo 28.º do R. A. F. N. e as responsabilidades indicadas no artigo 46.º do mesmo Regulamento;
- b) Ao vogal que chefiar a 1.ª secção, os deveres indicados no artigo 30.º do R. A. F. N. e as responsabilidades mencionadas no artigo 47.º do mesmo Regulamento; ao vogal que chefiar a 2.ª secção, os deveres referidos no artigo 30.º—A do R. A. F. N., sendo qualquer deles responsável pelos vencimentos e abonos que forem processados, codificados ou liquidados pela secção que chefiar;
- c) Ao secretário-tesoureiro, os deveres consignados no artigo 32.º do R. A. F. N. e as responsabilidades indicadas no artigo 48.º do mesmo Regulamento,

com excepção das relativas ao processamento e liquidação de vencimentos e outros abonos e das relativas ao pagamento aos próprios interessados, quando as quantias respectivas sejam sacadas ou requisitadas por outro conselho administrativo, nos termos da alínea b) do n.º 1.º

5.º A cada uma das secções, à secretaria e à tesouraria do C. A. A. C. M. é aplicável o artigo 51.º do R. A. F. N.

6.º As lotações de pessoal militar e de pessoal civil do C. A. A. C. M. serão estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do Ministro da Marinha.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 24 081, de 17 de Maio de 1969.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto n.º 483/71

de 8 de Novembro

O Ministério das Obras Públicas está a promover a elaboração de um plano de urbanização regional da chamada «Costa da Galé» e importa por isso estabelecer medidas preventivas para a área por ele abrangida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática na área definida no n.º 2 deste artigo dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- d) Derrube de árvores em maciço.

2. A área abrangida pelas medidas preventivas é a demarcada na planta anexa ao presente diploma e compreende as freguesias de Santa Maria do Castelo (na parte a sul do rio Sado), do concelho de Alcácer do Sal, Melides, do concelho de Grândola, Cercal do Alentejo (a sul do barranco das Fontainhas e a nascente da vertical 152 da quadrícula cadastral), do concelho de Santiago do Cacém, no distrito de Setúbal, e ainda a freguesia de Vila Nova de Milfontes, do concelho de Odemira, no distrito de Beja.

3. É aplicável às medidas preventivas a que se refere o n.º 1 deste artigo o disposto nos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70 de 24 de Novembro.

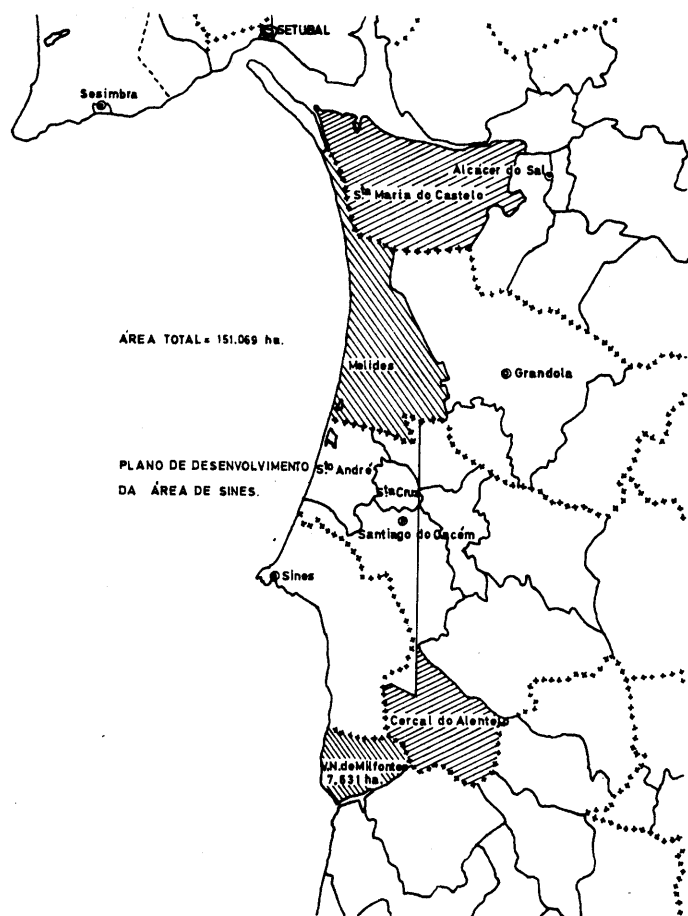
Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 23 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.



O Ministro das Obras Públicas, *Itui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 484/71

de 8 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar no que concerne à instalação dos estabelecimentos de prevenção criminal, bem como ao provimento e atribuições do pessoal que neles servirá;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários à execução do Regulamento aprovado pelo presente diploma, com contrapartida em recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL AOS MENORES DO ULTRAMAR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Criação de estabelecimentos de prevenção criminal)

Serão criados estabelecimentos de prevenção criminal, nas províncias ultramarinas, à medida que as condições locais o forem exigindo para uma eficaz assistência jurisdicional aos menores do ultramar.

ARTIGO 2.º

(Entidade de que dependem)

Os estabelecimentos de prevenção criminal a criar são os definidos no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar, por cujas disposições se disciplinam, bem como pelas do presente Regulamento, funcionando na dependência da Procuradoria da República nas províncias de governo-geral e do curador de menores nas de governo simples.

ARTIGO 3.º

(Estabelecimentos criados)

São, desde já, criados os seguintes estabelecimentos de prevenção criminal:

- Dois centros de observação, sendo um anexo ao Tribunal de Menores de Luanda e outro ao de Lourenço Marques;
- Dois institutos educacionais, situados um no distrito de Luanda e outro no distrito de Lourenço Marques, destinados ao sexo masculino;
- Dois lares de patronato, localizados um na cidade de Luanda e outro na cidade de Lourenço Marques.

ARTIGO 4.º

(Estabelecimentos com autonomia administrativa)

Têm autonomia administrativa:

- Os centros de observação anexos aos Tribunais de Menores de Luanda e Lourenço Marques;
- Os institutos educacionais.

ARTIGO 5.º

(Serviços existentes nos estabelecimentos com autonomia administrativa)

Em cada estabelecimento de prevenção criminal com autonomia administrativa haverá um conselho pedagógico e um conselho administrativo e, bem assim, serviços de secretaria, de contabilidade e de economato.

ARTIGO 6.º

(Serviços existentes nos estabelecimentos sem autonomia administrativa)

Nos estabelecimentos de prevenção criminal sem autonomia administrativa haverá um conselho pedagógico e serviço de secretaria.

ARTIGO 7.º**(Agrupamentos musicais, corais e desportivos)**

Os estabelecimentos de prevenção criminal deverão dispor de agrupamentos musicais, corais e desportivos.

CAPÍTULO II**Centros de observação****ARTIGO 8.º****(Centros de observação. Lotação das divisões)**

1. A lotação total de cada divisão dos centros de observação anexos aos tribunais de competência especializada não poderá ser superior a duzentos e dez menores.

2. Não podem ser admitidos menores para além da lotação para que se encontram construídas as respectivas instalações.

ARTIGO 9.º**(Lotação das secções)**

1. A lotação normal de cada secção é de trinta menores.
2. A primeira secção é destinada aos internados de menos idade e é dividida em famílias, constituídas, cada uma delas, por quinze menores, devendo, em princípio, ser seguido o mesmo critério quanto à divisão e constituição, relativamente às restantes secções.

ARTIGO 10.º**(Dormitórios e refeitórios)**

1. A cada família corresponde um dormitório, cabendo a um monitor a vigilância de dois dormitórios.
2. O refeitório é subdividido em salas, separadas, correspondendo cada sala a uma secção.

ARTIGO 11.º**(Instalações dos menores sujeitos à medida de recolha no centro de observação)**

1. As instalações destinadas aos menores sujeitos à medida de recolha no centro de observação são totalmente separadas das ocupadas pelos outros menores e a sua lotação máxima é de sessenta menores.
2. Os dormitórios são constituídos por quartos individuais

CAPÍTULO III**Institutos educacionais****ARTIGO 12.º****(Institutos educacionais. Lotação)**

1. A lotação total de um instituto educacional não poderá ser superior a duzentos e cinquenta menores.
2. O número de menores a instalar em cada secção não deverá ser superior a sessenta.

ARTIGO 13.º**(Institutos educacionais. Dormitórios)**

1. Na secção destinada aos internados de menos idade haverá um dormitório para cada grupo de quinze menores, cabendo a vigilância de dois dormitórios a um monitor.

2. Nas restantes secções haverá quartos individuais, cabendo a um monitor a vigilância de trinta quartos.

ARTIGO 14.º**(Aulas e oficinas)**

1. O ensino nas aulas e o trabalho nas oficinas deverá ser ministrado em grupos de vinte indivíduos.
2. Nas explorações agro-pecuárias poderão formar-se grupos de trinta indivíduos.

ARTIGO 15.º**(Actividades quotidianas)**

A vida quotidiana dos menores internados será distribuída racionalmente por três espécies de actividades — estudo; trabalho oficial, agrícola ou pecuário; e educação física e desportos.

ARTIGO 16.º**(Limpeza e arrumação das instalações)**

1. Em todas as instalações deve imperar o máximo asseio e ordem.
2. Terminado o seu período diário de actividade, cada grupo de menores deve proceder à limpeza e arrumação do local de trabalho.

ARTIGO 17.º**(Reparação e afinação de equipamento. Desportos)**

1. A manhã de sábado é destinada à reparação e afinação de máquinas e ferramentas, que não for possível reparar ou afinar durante a semana, e à prática de desportos.
2. O trabalho de reparação e afinação é efectuado sob a orientação dos mestres e contramestres.

CAPÍTULO IV**Institutos médico-psicológicos****ARTIGO 18.º****(Institutos médico-psicológicos. Lotação. Dormitórios. Ensino)**

1. A lotação de cada instituto médico-psicológico não pode ser superior a cinquenta menores.
2. Os dormitórios são constituídos por quartos individuais.
3. O ensino e o trabalho serão ministrados e executados segundo métodos especialmente adequados.

Lares de patronato**ARTIGO 19.º****(Lotação do lar de patronato)**

1. A lotação de cada lar de patronato não deverá exceder dez menores.
2. O lar disporá de quartos de dormir individuais, com o conforto e condições sanitárias idênticas às de uma residência familiar.
3. As refeições são tomadas em comum, devendo nelas participar sempre o superintendente do lar.

ARTIGO 20.º

(Trabalho de arrumação e limpeza)

Todo o trabalho de arrumação e limpeza é realizado por pessoal assalariado.

ARTIGO 21.º

(Lares nos centros de observação e nos institutos educacionais)

Aos lares adstritos aos centros de observação e institutos educacionais aplicam-se as disposições dos lares de patronato, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V

Conselho pedagógico. Constituição e atribuições

ARTIGO 22.º

(Conselho pedagógico dos centros de observação)

O conselho pedagógico dos centros de observação é constituído pelo director, que preside, pelo médico, pelo psicólogo, por um assistente ou auxiliar social e pelo educador-chefe.

ARTIGO 23.º

(Conselho pedagógico dos institutos educacionais)

O conselho pedagógico dos institutos educacionais é constituído pelo director, que preside, pelo médico, pelo educador-chefe, pelo assistente religioso e pelo chefe de oficinas.

ARTIGO 24.º

(Conselho pedagógico dos institutos médico-psicológicos)

O conselho pedagógico dos institutos médico-psicológicos é constituído pelo director, que preside, pelo médico psiquiatra, por um psicólogo e pelo assistente ou auxiliar social.

ARTIGO 25.º

(Alteração da constituição do conselho pedagógico)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode o Ministro do Ultramar, sob proposta da Direcção-Geral de Justiça, determinar constituição diferente para o conselho pedagógico dos estabelecimentos.

ARTIGO 26.º

(Atribuições do conselho pedagógico)

Ao conselho pedagógico, como órgão consultivo, cumpre pronunciar-se sobre todos os assuntos que respeitem ao tratamento dos menores com vista à sua melhor recuperação social, e designadamente:

- a) Sobre os programas das actividades pedagógicas do estabelecimento, a submeter à aprovação superior;
- b) Sobre as propostas de revisão da situação dos menores e sobre todos os assuntos que devam ser submetidos à apreciação dos tribunais de menores;
- c) Sobre a colocação dos menores internados em regime de semiliberdade.

CAPÍTULO VI

Conselho administrativo. Constituição e atribuições

ARTIGO 27.º

(Conselho administrativo. Constituição)

1. O conselho administrativo é constituído pelo director, que preside, pelo secretário e pelo economo.

2. O contabilista e o funcionário encarregado da tesouraria podem assistir às sessões do conselho, quando convocados pelo director, mas com voto meramente consultivo.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretário e o economo são substituídos pelos funcionários mais graduados dos serviços administrativos e de contabilidade, designados pelo procurador da República sob proposta do director do estabelecimento.

Nos estabelecimentos em cujo quadro não esteja previsto o lugar de economo, faz parte do conselho administrativo, em seu lugar, o funcionário que o procurador da República designar.

4. O director pode, excepcionalmente e sob sua exclusiva responsabilidade, decidir contra o voto do conselho e determinar também, sem prévia consulta, a realização de qualquer despesa em caso de urgência.

Se estas resoluções não forem sancionadas na primeira reunião do conselho administrativo, será o facto comunicado à Procuradoria da República, que decidirá.

ARTIGO 28.º

(Atribuições do conselho administrativo)

1. Ao conselho administrativo incumbe providenciar sobre todos os assuntos de carácter administrativo cuja apreciação lhe seja cometida pela lei, pelos regulamentos ou pela Procuradoria da República, e designadamente:

- a) Examinar as contas, ordenar os respectivos pagamentos e fornecer os fundos necessários para eles;
- b) Cobrar e arrecadar as receitas;
- c) Examinar os documentos das despesas efectuadas e decidir sobre a sua aprovação;
- d) Deliberar sobre os preços dos géneros e artefactos produzidos no estabelecimento e a oportunidade da sua venda;
- e) Remeter à Procuradoria da República, no prazo estabelecido, os projectos dos orçamentos;
- f) Efectuar, no fim de cada mês, o balanço do cofre e promover o depósito, no instituto de crédito da sede do conselho em que esteja instalado o estabelecimento, ou, na sua falta, na agência do banco emissor mais próxima, dos fundos cuja existência no cofre não seja necessária para despesas urgentes;
- g) Remeter no prazo legal a conta de gerência ao tribunal administrativo;
- h) Administrar a cantina, quando esta exista.

2. Os fundos dispensáveis são depositados por meio de guias passadas pelo secretário e assinadas pelo presidente e ficam à ordem do conselho administrativo, que só os pode levantar por meio de cheque assinado pelos seus membros.

CAPÍTULO VII

Provimento dos cargos

ARTIGO 29.º

(Disposição geral)

O provimento dos lugares dos quadros rege-se pelas disposições contidas neste diploma legal e, subsidiariamente, pelas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

ARTIGO 30.º

(Director dos estabelecimentos de menores)

Os lugares de director são providos pelo Ministro do Ultramar em indivíduos de reconhecida competência, habilitados com um curso superior, tendo preferência aqueles que demonstrem possuir maiores habilitações em psicologia infantil ou em ciências pedagógicas.

ARTIGO 31.º

(Provimento dos lugares de assistente social)

Os lugares de assistente social são providos, por promoção, entre os auxiliares sociais definitivamente providos no cargo, preferindo os que tenham melhor classificação de serviço e tenham frequentado com aproveitamento um curso de aperfeiçoamento.

ARTIGO 32.º

(Provimento dos lugares de auxiliar social)

1. Os lugares de auxiliar social são providos, por meio de contrato e em regime de estágio, entre indivíduos com as habilitações mínimas de educadores sociais.

2. Na falta de candidatos com a habilitação necessária, podem ser contratados no mesmo regime os que estiverem habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e a idoneidade necessária.

3. Só podem ser providos por nomeação provisória no cargo de auxiliar social os candidatos que fizerem com aproveitamento um curso de preparação na Procuradoria da República e revelem, ao fim de dois anos de estágio, especial aptidão para o lugar, atestada pelo director do estabelecimento respectivo.

4. Aos auxiliares sociais reprovados no curso de preparação ou que, durante o período de estágio, mostrem falta de idoneidade será imediatamente rescindido o contrato.

ARTIGO 33.º

(Provimento dos lugares de secretário)

1. Os lugares de secretário são providos, por nomeação, pelo governador da província entre os segundos-oficiais, com sete anos de serviço efectivo e a classificação de *Muito bom*, e os ecónomos e contabilistas com dois anos de exercício no cargo e boas informações de serviço.

2. Na falta de concorrentes com as condições exigidas no número anterior podem os lugares de secretário ser preenchidos por indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus e de reconhecida idoneidade moral.

ARTIGO 34.º

(Provimento dos lugares de educador)

1. Os lugares de educador são providos, mediante concurso documental, em regime de estágio por dois anos,

entre os indivíduos habilitados com o curso do magistério primário ou equivalente.

2. Findo o período referido no número anterior, serão nomeados provisoriamente os educadores que tenham especial aptidão para o lugar, comprovada pelas informações de serviço ou pelo aproveitamento obtido na frequência de um curso destinado a funcionários com funções educativas realizado na Procuradoria da República.

ARTIGO 35.º

(Provimento dos lugares de monitor)

1. Os lugares de monitor são providos, mediante concurso documental, em regime de estágio por dois anos, entre os indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário.

2. Serão nomeados provisoriamente os monitores que, decorrido o período referido no número anterior, tiverem revelado especial aptidão para o exercício do lugar, através de muito boas informações de serviço.

ARTIGO 36.º

(Provimento dos lugares de psicólogo)

Os lugares de psicólogo são providos pelo Ministro do Ultramar em licenciados em Medicina ou em Letras com reconhecida competência e idoneidade para o exercício das funções.

ARTIGO 37.º

(Provimento dos lugares de professor de educação física)

1. Os lugares de professor de educação física são providos, mediante concurso documental, em regime de estágio por dois anos, em indivíduos habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física.

2. Serão nomeados provisoriamente os professores que, decorrido o período referido no número anterior, tiverem revelado especial aptidão para o exercício do lugar, através de muito boas informações de serviço.

3. Na falta de concorrentes com as habilitações exigidas, podem ser contratados, pelo período de um ano renovável, indivíduos com reconhecida capacidade para o desempenho do cargo e a idoneidade moral necessária.

ARTIGO 38.º

(Provimento dos lugares de mestre e contramestre)

1. Os lugares de mestre e contramestre de oficinas são providos, mediante concurso documental, em regime de estágio por dois anos, em indivíduos habilitados com os respectivos cursos das escolas técnicas.

2. Na falta de concorrentes com as habilitações exigidas, podem ser contratados, pelo período de um ano renovável, profissionais com três anos, pelo menos, de exercício efectivo da respectiva especialidade e com a habilitação mínima do ciclo preparatório do ensino secundário.

3. Os indivíduos mencionados no número anterior podem concorrer aos lugares de mestre e contramestre decorridos três anos do exercício efectivo do lugar e com muito boas informações, tendo preferência sobre os demais concorrentes.

ARTIGO 39.º

(Provimento dos lugares de regente agrícola e prático agrícola ou de pecuária)

1. Os lugares de regente agrícola são providos, mediante concurso documental, em regime de estágio por

dois anos, entre indivíduos habilitados com o respectivo curso.

2. Os lugares de prático agrícola ou de pecuária são providos por contrato pelo período de um ano renovável em profissionais com três anos, pelo menos, de trabalho efectivo na respectiva especialidade e que possuam como habilitação mínima a 4.^a classe do ensino primário.

ARTIGO 40.º

(Provimento dos lugares de ecónomo e de contabilista)

1. Os lugares de ecónomo e de contabilista são providos, por promoção, entre os segundos-oficiais com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo na categoria e a informação de *Muito bom*.

2. Na falta de indivíduos nas condições exigidas no número anterior, o provimento far-se-á por concurso documental em indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente.

ARTIGO 41.º

(Provimento dos lugares de segundo-oficial e terceiro-oficial e de aspirante)

1. O provimento dos lugares de segundo e terceiro-oficial de qualquer estabelecimento de menores far-se-á por promoção, nos termos gerais, entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

2. Os lugares de aspirante são providos por concurso documental em indivíduos com a habilitação mínima do ciclo preparatório do ensino secundário.

ARTIGO 42.º

(Provimento dos lugares de assistente religioso)

Os lugares de assistente religioso são providos por contrato pelo governo da província depois de ouvido o ordinário da respectiva diocese.

ARTIGO 43.º

(Provimento dos lugares de médico e de médico veterinário)

Os lugares de médico e de médico veterinário são providos por contrato de prestação de serviço pelo governo da província entre licenciados em Medicina e em Medicina Veterinária, respectivamente, com reconhecida competência e idoneidade para o exercício das funções.

ARTIGO 44.º

(Provimento dos lugares de enfermeiro)

Os lugares de enfermeiro são providos mediante contrato de prestação de serviço pelo governo da província entre indivíduos habilitados com o curso geral de enfermagem.

ARTIGO 45.º

(Exames psicossomáticos)

Os candidatos aos lugares de educador, monitor, mestre e contramestre são submetidos a exame pelos médicos dos serviços de menores, tendente a investigar das condições psicossomáticas de cada um, com vista às especiais exigências dos respectivos cargos.

ARTIGO 46.º

(Provimento dos restantes lugares)

Os restantes lugares dos estabelecimentos de menores são providos livremente, por contrato ou assalariamento, entre os indivíduos que reúnam as condições requeridas pela lei geral, com excepção daqueles que pela sua natureza pressuponham habilitação especial.

ARTIGO 47.º

(Criação e provimento de lugares pagos pelo orçamento de receitas próprias)

1. Para os serviços das explorações económicas ou do ensino profissional dos estabelecimentos pode ser contratado ou assalariado o pessoal de carácter permanente ou eventual que seja indispensável, mas as despesas com vencimentos, salários e outros abonos constituirão encargo dos respectivos orçamentos, em conta de receitas próprias.

2. Só podem ser contratados indivíduos para funções caracterizadamente técnicas.

3. A criação de lugares de contratados ou assalariados de carácter permanente, assim como a sua extinção, será feita por portaria do governo da província.

ARTIGO 48.º

(Admissão e despedimento do pessoal assalariado)

O pessoal assalariado pode ser admitido e despedido pelo director do respectivo estabelecimento, depois de obtida a concordância do procurador da República, em Angola e Moçambique.

ARTIGO 49.º

(Acumulação de funções)

Os lugares de psicólogo, médico, médico veterinário, enfermeiro e professor de educação física podem ser exercidos em regime de acumulação se os nomeados forem funcionários públicos.

ARTIGO 50.º

(Proibição de admissão de pessoal fora das condições contidas neste diploma)

Fora das condições estabelecidas neste diploma não é permitida a admissão nos respectivos serviços de outro pessoal a custear, quer pelo orçamento da província, quer pelos orçamentos em conta de receitas próprias.

CAPÍTULO VIII

Atribuições do pessoal

ARTIGO 51.º

(Atribuições)

As atribuições do pessoal dos estabelecimentos de menores são as fixadas na lei, nos regulamentos privativos ou em ordem de serviço superiormente homologada.

ARTIGO 52.º

(Deveres comuns a todo o pessoal)

1. A todo o pessoal em serviço nos estabelecimentos cumpre, em geral, observar os deveres impostos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e, em especial:

- a) Proceder, tanto no serviço como na vida privada, com irrepreensível correcção e apuro, de modo

a constituir em todas as circunstâncias um exemplo de compostura, moralidade e civismo;

- b) Abster-se de manifestar publicamente qualquer discordância sobre o funcionamento dos serviços;
- c) Tratar e conviver com os menores com espírito humanitário e sempre em termos correctos;
- d) Prestar leal e activa colaboração aos superiores hierárquicos e aos colegas de trabalho.

2. O pessoal é obrigado ao desempenho não só dos serviços que lhe competirem nos termos do presente diploma e dos regulamentos privativos do estabelecimento, mas também de quaisquer outros que lhe forem atribuídos por determinação superior, de acordo com a sua categoria, aptidão e habilitações.

ARTIGO 53.º

(Atribuições dos directores)

1. Aos directores dos estabelecimentos de prevenção criminal incumbe, em geral:

- a) Superintender em todos os serviços que lhes estão subordinados, zelar pelo seu bom funcionamento e propor superiormente as medidas que reputem convenientes para o seu aperfeiçoamento;
- b) Assegurar o exacto cumprimento das leis e regulamentos, das decisões e despachos dos tribunais de menores e das instruções da Procuradoria da República;
- c) Promover e fiscalizar a execução das deliberações do conselho administrativo;
- d) Coordenar os diferentes serviços do estabelecimento e a acção de todos os funcionários;
- e) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal, nos termos legais;
- f) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissionais dos funcionários;
- g) Classificar anualmente o serviço do pessoal que lhes está subordinado, remetendo as respectivas informações à Procuradoria da República;
- h) Orientar, em harmonia com as directivas fixadas superiormente, a educação e o ensino escolar e profissional dos menores, bem como as diferentes formas de aproveitamento do tempo livre;
- i) Requisitar a quaisquer entidades as informações e inquéritos necessários ao estudo da personalidade, carácter e antecedentes dos menores ou à investigação das condições do meio donde provêm;
- j) Preparar o regresso dos menores à vida livre e promover a sua colocação, em cooperação com as famílias e com os serviços de assistência social;
- l) Submeter ao procurador da República, devidamente informados, todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- m) Elaborar um relatório anual pormenorizado sobre as diferentes actividades do estabelecimento, propondo, em capítulo próprio e com a devida fundamentação, as alterações ou melhoramentos que entenda convenientes;
- n) Elaborar e propor superiormente os regulamentos internos indispensáveis à boa organização e funcionamento dos serviços.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o director é substituído pelo funcionário que o procurador da República designar.

ARTIGO 54.º

(Atribuições do pessoal do serviço de assistência social)

Ao pessoal do serviço de assistência social dos estabelecimentos de prevenção criminal incumbe, em geral:

- a) Realizar os estudos e inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, com vista à individualização do tratamento dos mesmos e à preparação da sua readaptação à vida livre;
- b) Estabelecer com as famílias dos menores recolhidos nos centros de observação ou colocados ou internados nos estabelecimentos as necessárias relações de auxílio e de esclarecimento, procurando remediar as causas familiares que hajam dado lugar à decisão tomada pelo tribunal de menores;
- c) Vigiar e orientar os menores em regime de liberdade condicional;
- d) A acção do patronato junto dos antigos internados dos estabelecimentos de prevenção criminal;
- e) Procurar junto das entidades patronais a obtenção do trabalho para os menores em regime de semi-internato ou de semi liberdade, em liberdade condicional ou pós-internato.

ARTIGO 55.º

(Atribuições dos secretários)

Aos secretários incumbe, em geral:

- a) Executar e fazer executar o expediente da secretaria;
- b) Organizar e manter em ordem o arquivo e a biblioteca do estabelecimento;
- c) Manter permanentemente actualizado o cadastro dos funcionários e elaborar os respectivos mapas de assiduidade;
- d) Preparar os elementos requeridos para a organização dos processos de nomeação, promoção, transferência e aposentação;
- e) Manter devidamente escriturados os necessários livros de registo e passar certidões sobre assuntos da sua competência depois de autorizados superiormente.

ARTIGO 56.º

(Atribuições dos educadores)

Aos educadores incumbe, em geral:

- a) Ministrar o ensino segundo os programas oficiais, mediante o emprego dos métodos pedagógicos mais apropriados;
- b) Exercer sobre os menores uma acção pedagógica individualizada, de forma a obter o melhor rendimento escolar compatível com as aptidões de cada um deles;
- c) Observar, individualmente e em grupo, os menores que lhes estão confiados, com vista a fornecer ao conselho pedagógico os elementos necessários para a fixação da orientação educativa mais adequada;
- d) Exercer sobre cada menor uma acção educativa pessoal semelhante à de um bom pai de família;

- e) Orientar os monitores da respectiva secção na sua actuação junto dos menores;
- f) Orientar as actividades extra-escolares ou extra-profissionais no sentido da maior valorização física, moral e intelectual dos menores;
- g) Respeitar e fazer respeitar a índole cristã do ensino e da educação;
- h) Ser afáveis no trato com os menores, sem deixarem de ser exigentes quanto ao cumprimento das obrigações escolares ou outras e, particularmente, quanto ao acatamento das normas essenciais à disciplina do estabelecimento;
- i) Manter permanentemente actualizado e coordenado um registo objectivo das observações diárias do pessoal da secção sobre a conduta e aproveitamento de cada menor e, bem assim, das diferentes manifestações que possam interessar para conhecimento do seu carácter e tendências;
- j) Efectuar os inquéritos sociais que lhes sejam ordenados pelo director relativos aos menores internados no estabelecimento;
- l) Zelar pela boa conservação e racional utilização das instalações afectas à sua secção, equipamento, roupas e utensílios.

ARTIGO 57.º

(Atribuições dos educadores-chefes)

1. Em cada estabelecimento pode haver um educador-chefe, designado por despacho do governador da província, sob proposta do procurador da República, de entre os educadores do quadro, que será incumbido de assegurar o regular funcionamento e o aperfeiçoamento dos serviços escolares, educativos e disciplinares do estabelecimento, servindo ao mesmo tempo de secretário do conselho pedagógico.

2. As funções de educador-chefe podem ser retribuídas por gratificação, que será fixada por despacho do governador da província e paga pelo orçamento de receitas próprias.

ARTIGO 58.º

(Atribuições dos monitores)

Aos monitores incumbe, em geral:

- a) Acompanhar, vigiar e orientar os menores fora das horas de aula ou de trabalho;
- b) Respeitar a índole cristã da educação;
- c) Ser afáveis no trato com os menores, sem deixarem de ser exigentes relativamente à observância das normas essenciais à disciplina;
- d) Velar pelo azeio, ordem e arranjo pessoal dos menores e das instalações materiais que estes ocupam;
- e) Manter permanentemente actualizado um registo diário da conduta dos menores durante os períodos em que estão sujeitos à sua vigilância e orientação.

ARTIGO 59.º

(Atribuições dos psicólogos)

Aos psicólogos incumbe assegurar o cumprimento das funções que no Estatuto de Assistência Jurisdiccional aos Menores do Ultramar lhes são especificadamente conferidas.

ARTIGO 60.º

(Atribuições dos professores de educação física)

Aos professores de educação física incumbe ministrar o ensino da ginástica, iniciar os alunos na prática do desporto e observar a conduta e reacções dos alunos durante a prática das diferentes actividades de educação física, exercendo sobre eles a necessária acção educativa e informando semanalmente sobre o seu aproveitamento individual.

ARTIGO 61.º

(Atribuições dos mestres, contramestres, regentes agrícolas e prácticos agrícola ou de pecuária)

Aos mestres, contramestres, regentes agrícolas e prácticos agrícola ou de pecuária incumbe:

- a) Ministrar o ensino teórico e práctico da respectiva modalidade profissional, procurando inculcar e desenvolver hábitos de trabalho nos menores que lhes estão confiados;
- b) Tomar as precauções necessárias para evitar acidentes e instruir os menores sobre as normas de segurança a observar;
- c) Propor os prémios e salários que devam ser atribuídos aos menores;
- d) Manter permanentemente actualizado um registo diário da conduta dos menores durante a sua permanência nos locais de trabalho e do seu aproveitamento profissional;
- e) Velar pela manutenção e conservação das máquinas, ferramentas e materiais e, bem assim, pelo arranjo e limpeza dos locais de trabalho;
- f) Registrar as entradas e saídas de materiais, bem como a sua utilização.

ARTIGO 62.º

(Atribuições do chefe das oficinas)

Nos estabelecimentos em que a importância do ensino o justifique pode haver um chefe de oficinas, designado por despacho do governador da província, sob proposta do procurador da República, entre os respectivos mestres, o qual será incumbido de assegurar o regular funcionamento e aperfeiçoamento de todos os serviços oficiais e do ensino neles ministrado.

ARTIGO 63.º

(Atribuições dos ecónomos)

Aos ecónomos cumpre, em geral:

- a) Providenciar sobre a conservação e segurança dos bens affectos ao estabelecimento e elaborar os respectivos mapas de inventário;
- b) Registrar as entradas e saídas de géneros e proceder à sua distribuição para a preparação das refeições, fiscalizando a confecção destas;
- c) Requisitar aos fornecedores, mediante visto do director, todos os artigos necessários ao estabelecimento;
- d) Satisfazer as requisições das secções e oficinas, depois de visadas;
- e) Fiscalizar a actividade económica das oficinas e explorações agrícolas, designadamente quanto ao rendimento e aproveitamento de materiais;
- f) Proceder à venda dos produtos do estabelecimento, mediante autorização do conselho administrativo;
- g) Fornecer à contabilidade os elementos necessários à escrituração respectiva.

ARTIGO 64.º

(Atribuições dos contabilistas)

Aos contabilistas incumbe, em geral:

- a) Organizar o projecto do orçamento da província na parte respeitante ao estabelecimento, os projectos dos orçamentos de receitas próprias e escripturar as despesas realizadas;
- b) Processar as folhas de vencimentos e salários e mais abonos do pessoal;
- c) Elaborar a conta de gerência e os mapas de previsão de receitas e despesas;
- d) Efectuar as requisições de fundos necessários em conta dos orçamentos;
- e) Coligir e organizar elementos estatísticos relativos às diferentes actividades económicas do estabelecimento.

ARTIGO 65.º

(Atribuições dos médicos)

Aos médicos incumbe, em geral:

- a) Proceder a um exame completo de cada menor na altura da sua admissão no estabelecimento e da saída em liberdade condicional ou definitiva ou por motivo de transferência;
- b) Efectuar ou promover a observação e os exames necessários ao estudo psicossomático dos menores e à instrução dos respectivos processos, neste aspecto especial;
- c) Vigiar o estado de saúde e o desenvolvimento físico e psíquico dos menores, prestar-lhes a assistência médica necessária ou promover a sua observação e tratamento em serviços especializados, quando necessário;
- d) Efectuar as vacinações e outros tratamentos profilácticos que se mostrem necessários ou que obedeçam às prescrições da Direcção Provincial dos Serviços de Saúde;
- e) Estudar e propor o regime geral de alimentação, fiscalizando as condições de higiene dos alimentos e da sua preparação, e, bem assim, fixar os regimes dietéticos especiais;
- f) Organizar o ficheiro clínico dos internados, preenchendo-o com todas as indicações necessárias ao perfeito conhecimento de cada um deles;
- g) Superintender nas enfermarias e anexos e no respectivo pessoal, assim como na guarda dos medicamentos e na sua utilização;
- h) Proceder à verificação do estado de doença dos funcionários e dar parecer sobre os requerimentos de licença para tratamento;
- i) Examinar os candidatos admitidos aos concursos para o provimento de lugares dos quadros dos serviços de menores, nos casos previstos no presente diploma.

ARTIGO 66.º

(Atribuições dos enfermeiros)

Aos enfermeiros compete anotar e executar rigorosamente as prescrições dos médicos, designadamente os curativos e tratamentos que lhes sejam determinados, velar pela boa ordem, higiene e asseio das enfermarias e suas dependências e ainda zelar pela boa conservação dos medicamentos em depósito e pela utilização em rigorosa harmonia com as prescrições clínicas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 67.º

(Quadros e remunerações do pessoal)

Os quadros e as remunerações do pessoal dos estabelecimentos de prevenção criminal são os constantes dos mapas anexos a este diploma.

ARTIGO 68.º

(Alteração do pessoal dos serviços)

O pessoal de secretaria, de educação e de assistência dos estabelecimentos de prevenção criminal pode ser alterado em quantidade, guardando-se sempre as categorias estabelecidas neste diploma.

ARTIGO 69.º

(Funcionários com residência obrigatória)

Têm residência obrigatória junto dos estabelecimentos o director, o secretário, o economo, os educadores, os monitores, os motoristas e qualquer outro pessoal que pelo governador da província, mediante proposta da entidade superintendente dos estabelecimentos, deva ser considerado permanente.

ARTIGO 70.º

(Constituição de cantinas)

É permitida a constituição de cantinas para uso exclusivo do pessoal dos estabelecimentos de prevenção criminal, devendo as suas funções e condições de funcionamento constar do regulamento aprovado pelo governador da província, sob proposta da entidade superintendente dos estabelecimentos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Quadros do pessoal dos estabelecimentos de prevenção criminal em Angola e em Moçambique

MAPA I

Institutos educacionais

Designação	Número de lugares de cada província	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Direcção:		
Director	1	F
Educação:		
Educadores	3	(a)
Monitores	12	Q
Mestres	6	(a)
Contramestres	4	O
Professor de Educação Física	1	L
Assistência:		
Médico	1	H
Assistente social	1	J

Designação	Número de lugares de cada província	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Auxiliares sociais	2	N
Assistente religioso	1	(b)
Enfermeiros de 2.ª classe	2	Q
Secretaria:		
Secretário	1	J
Ecónomo	1	L
Contabilista	1	L
Segundo-oficial	1	N
Terceiro-oficial	1	Q
Aspirante	1	S
Servente de 1.ª classe	1	Z'
Serviços gerais:		
Cozinheiro	1	Q
Despenseiro	1	R
Ajudantes de cozinheiro	2	S
Encarregados de lavadaria	2	S
Encarregados de roupa	2	S
Condutor de automóvel	1	S
Serventes de 2.ª classe	3	Z''

(a) L, M ou N, consoante tenham dez anos, cinco anos ou menos de cinco anos de serviço.

(b) Auferirá uma gratificação mensal a fixar em portaria pelo governador-geral.

MAPA II
Centros de observação (divisão masculina)

Designação	Número de lugares de cada província	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Direcção:		
Director	1	F
Educação:		
Psicólogo (a)	1	(b)
Educadores	3	(c)
Monitores	8	Q
Contramestres	2	O
Professor de educação física (a)	1	L
Assistência:		
Médico (a)	1	H
Assistente social	1	J
Auxiliar social	1	N
Assistente religioso (a)	1	(d)
Enfermeiro de 2.ª classe	1	Q
Secretaria:		
Secretário (a)	1	J
Ecónomo (a)	1	L
Contabilista (a)	1	L
Segundo-oficial	1	N
Terceiro-oficial	1	Q
Aspirante	1	S
Servente de 1.ª classe	1	Z'
Serviços gerais:		
Cozinheiro	1	Q
Ajudante de cozinheiro	1	S
Encarregados de lavadaria	2	S
Encarregados de roupa	2	S
Condutor de automóvel	1	S
Serventes de 2.ª classe	2	Z''

(a) Cargos comuns às duas divisões.

(b) F ou H, consoante tenha cinco anos ou menos de cinco anos de serviço.

(c) L, M ou N, consoante tenham dez anos, cinco anos ou menos de cinco anos de serviço.

(d) Auferirá uma gratificação mensal a fixar em portaria pelo governador-geral.

MAPA III

Centros de observação (divisão feminina)

Designação	Número de lugares de cada província	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Direcção:		
Directora	1	F
Educação:		
Educadoras	3	L
Monitoras	8	Q
Contramestras	2	O
Assistência:		
Assistente social	1	J
Auxiliar social	1	N
Enfermeira de 2.ª classe	1	Q
Secretaria:		
Segundo-oficial	1	N
Terceiro-oficial	1	Q
Aspirante	1	S
Servente de 1.ª classe	1	Z'
Serviços gerais:		
Cozinheira	1	Q
Ajudante de cozinheira	1	S
Encarregada de lavadaria	1	S
Encarregada de roupa	1	S
Condutor de automóvel	1	S
Servente de 2.ª classe	1	Z''

MAPA IV

Lares de patronato

Designação	Número de lugares de cada província	Categoria a que se refere o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
Educador	1	(a)
Monitor	1	Q
Cozinheiro-despenseiro	1	Q
Serventes de 1.ª classe	2	Z'

(a) L, M ou N, consoante tenha dez anos, cinco anos ou menos de cinco anos de serviço.

Os lugares serão preenchidos à medida que as necessidades de lotação o forem exigindo.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 485/71

de 8 de Novembro

A Cable and Wireless, Ltd., ao abrigo do § único do artigo 2.º do primeiro adicional ao contrato de concessão celebrado entre o Governo Português e aquela companhia em 27 de Fevereiro de 1956, solicitou ao Governo autorização para encerrar a sua estação de Carcavelos a partir de 31 de Dezembro de 1970.

Dando satisfação ao pretendido, o Decreto-Lei n.º 611/70, de 10 de Dezembro, autorizou o Governo, por intermédio dos Ministros do Ultramar e das Comunicações, a celebrar um segundo adicional com a citada companhia.

Em virtude de demoras inevitáveis, esse adicional só pôde ser assinado em 18 de Fevereiro de 1971, para além, portanto, do prazo considerado no artigo 3.º do mesmo adicional e em contravenção do estabelecido no artigo 28.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Há, por isso, que regularizar a situação do facto existente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se legalizado, independentemente do visto do Tribunal de Contas, o segundo adicional ao contrato de concessão de 27 de Fevereiro de 1956, celebrado entre o Governo Português e a Cable and Wireless, Ltd., nos termos constantes do referido adicional, assinado entre os mesmos outorgantes em 18 de Fevereiro de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 27 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 486/71

de 8 de Novembro

Considerando que se torna necessário rever e actualizar o regime dos organismos juvenis de interesse público, que são a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina, adaptando-os às características que deve revestir a acção formativa a levar a efeito junto da juventude;

Considerando a necessidade de dar novo impulso na presente conjuntura histórica à formação patriótica da juventude;

Considerando que essa formação deve resultar de um trabalho intenso de demonstração de princípios tendente a alcançar a livre e consciente adesão dos jovens;

Considerando que essa adesão voluntária aconselha que os dois referidos organismos assumam a natureza de associações, abertas à livre inscrição de quem nelas pretenda filiar-se;

Considerando que o dinamismo de uma acção formativa eficaz não se coaduna facilmente com o exercício de tarefas burocráticas que, no sector da juventude, devem antes ser desempenhadas pelo Estado;

Tendo, assim, em vista libertar as duas organizações de todas as tarefas de intervenção administrativa que, nomeadamente no âmbito escolar, têm vindo a exercer para

que possam — dentro das suas mais genuínas tradições — consagrar-se inteiramente à obra formativa que, por natureza, lhes cabe realizar:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, fins e atribuições da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina

Artigo 1.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina são associações nacionais de juventude, reconhecidas de interesse público e abertas à adesão voluntária de jovens de ambos os sexos.

Art. 2.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina têm por missão promover:

- a) A formação patriótica da juventude, no respeito pelas características intemporais da Nação Portuguesa e pelos factos exemplares do seu passado, através do conhecimento esclarecido da sua vida colectiva no presente, com vista a preparar cidadãos capazes de participar útilmente do desenvolvimento e do progresso de Portugal;
- b) A formação espiritual dos jovens dentro da tradição cristã do País.

Art. 3.º — 1. A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina conservam a personalidade colectiva de direito público e a autonomia administrativa e financeira.

2. Em tudo o que respeite à sua actividade nas províncias ultramarinas, a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina dependem do Ministério do Ultramar.

Art. 4.º Na prossecução dos seus objectivos formativos, a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina podem promover quaisquer actividades culturais, desportivas e de ar livre.

Art. 5.º — 1. A Mocidade Portuguesa colaborará com a Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa.

2. A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina também colaborarão com a escola e com as demais organizações públicas ou particulares que se ocupem da formação da juventude, em ordem a uma conveniente conjugação de esforços.

CAPÍTULO II

Filiados

Art. 6.º — 1. Podem fazer parte da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina os jovens portugueses de ambos os sexos, dos 7 aos 25 anos, que voluntariamente se inscrevam como filiados.

2. Os estudantes filiados na Mocidade Portuguesa e na Mocidade Portuguesa Feminina poderão permanecer nos quadros das organizações até à conclusão do curso.

3. Poderão ser também inscritos, como associados, na Mocidade Portuguesa e na Mocidade Portuguesa Feminina, mediante requerimento:

- a) Os descendentes de portugueses que, tendo de 7 a 25 anos, possuam outra nacionalidade, mas revelem espírito de devoção a Portugal;

- b) Os antigos filiados que desejem continuar a servir ou a apoiar a Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina.

4. O pedido de filiação ou de inscrição envolve adesão aos princípios, objectivos e disciplina da organização.

CAPÍTULO III

Órgãos da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina

SECÇÃO I

Comissariado Nacional

Art. 7.º — 1. A direcção efectiva das actividades da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina cabe ao comissário nacional respectivo, que será assistido em cada associação por dois comissários nacionais-adjuntos e pelo assistente nacional.

2. Um dos comissários nacionais-adjuntos é o comissário nacional-adjunto para o ultramar.

3. O assistente nacional acompanhará a formação moral e religiosa dos filiados e das filiadas.

4. O assistente nacional tem a categoria de comissário nacional-adjunto para efeitos de honras e disciplinas.

Art. 8.º — 1. Os membros dos comissariados nacionais da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional e, quanto aos comissários nacionais-adjuntos para o ultramar, também pelo Ministro do Ultramar, de entre pessoas de reconhecida competência que dêem garantias de imprimir a orientação às actividades de formação da juventude; mas a nomeação dos assistentes nacionais deve ter a concordância do Ordinário de Lisboa.

2. As nomeações são feitas pelo período de três anos, podendo ser renovadas, uma ou mais vezes, por períodos de igual duração.

3. Os nomeados podem ser livremente exonerados em qualquer momento, como a todo o tempo pode o Ordinário de Lisboa retirar livremente a concordância prevista na segunda parte do n.º 1.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o comissário nacional é substituído pelo comissário nacional-adjunto.

5. Mensalmente reunirá o Conselho Orientador das Mocidades, composto pelos comissários nacionais da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina e pelos seus adjuntos e assistentes nacionais, pertencendo a presidência alternadamente em cada ano ao comissário nacional de uma das associações. O Conselho ocupar-se-á da orientação dos movimentos e tomará resoluções sobre os assuntos comuns a ambas as associações.

Art. 9.º — 1. Quando a nomeação prevista no artigo anterior recaia em funcionários públicos ou equiparados, estes ficarão sujeitos ao regime legal de comissão de serviço.

2. Quando a cessação da comissão for determinada, o funcionário regressará ao quadro de origem, ocupando imediatamente vaga se a houver, ou, no caso contrário, a primeira que venha a verificar-se e, até lá, aguardando como supranumerário.

3. A cessação da comissão, e consequente regresso do funcionário ou equiparado ao serviço de origem, operar-se-á por meio de despacho do Ministro da Educação Nacional, não se tornando necessário, em caso nenhum, novo diploma de provimento naquele serviço, nem visto do Tribunal de Contas, nem posse.

4. As funções exercidas em comissão consideram-se para todos os efeitos como desempenhadas no serviço de origem; mas o vencimento será abonado pelo respectivo Comissariado durante todo o tempo em que a comissão subsistir.

Art. 10.º — 1. Para a execução das directrizes de cada um dos comissariados nacionais, manutenção da unidade de orientação e coordenação dos diversos serviços e, bem assim, direcção permanente dos serviços de secretaria e expediente, poderá haver em cada associação um secretário-inspector.

2. Aos secretários-inspectores aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º

Art. 11.º — 1. Com o fim de assegurar o estudo, a orientação e a fiscalização dos assuntos na especialidade, os comissários nacionais criarão os serviços adequados às várias formas de actividades da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina, sendo em princípio a sua chefia confiada a filiados ou associados.

2. Os chefes dos serviços serão da confiança e escolha do comissário nacional, que os poderá substituir a todo o momento.

SECÇÃO II

Organização regional

Art. 12.º Tudo quanto se refira à organização regional da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina será regulado por decisão do comissário nacional.

Art. 13.º Para execução das decisões dos comissários nacionais e sempre que as actividades da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina o justifiquem serão nomeados delegados regionais.

Art. 14.º — 1. Os centros universitários agruparão os filiados e filiadas estudantes das escolas superiores ou equiparadas.

2. Os centros universitários terão estatutos privativos, a elaborar pelos próprios centros e sujeitos à homologação do comissário nacional.

3. Junto de cada Universidade haverá apenas um centro misto da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 15.º Constituem receitas da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina:

- a) A quotização paga pelos filiados e associados;
- b) Quaisquer subsídios, participações ou liberalidades de entidades públicas ou privadas;
- c) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

Art. 16.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina mantêm e promoverão o desenvolvimento de cursos de formação de dirigentes e instrutores, escolas de graduados e cursos de especialização.

Art. 17.º — 1. A Mocidade Portuguesa manterá uma milícia destinada à educação paramilitar de modo a facilitar o ingresso nas forças armadas.

2. O Departamento da Defesa, os Ministérios da Marinha e do Exército e a Secretaria de Estado da Aeronáutica prestarão todo o apoio às actividades de milícia, segundo planos a estabelecer anualmente.

Art. 18.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina poderão manter núcleos de actividades

junto de estabelecimentos de ensino, nos termos dos artigos 3.º, alínea g), 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro.

Art. 19.º — 1. Todo o pessoal dirigente e administrativo da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina é livremente contratado pelo comissário.

2. Todo o pessoal que presta serviço em tempo integral na Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina tem o direito à aposentação, devendo para esse efeito ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, contando-se-lhe todo o tempo de serviço já prestado.

3. Ao cálculo do pagamento da quota legal devida pelo pessoal referido no n.º 2 são aplicáveis o corpo e os §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 do presente artigo os funcionários que em 31 de Dezembro de 1970 tinham idade superior a 70 anos, aos quais deverá o Ministério da Educação Nacional conceder subsídios vitalícios, fixados caso por caso e nunca inferiores à pensão que lhes competiria se fossem aposentados.

5. No orçamento ordinário do Ministério da Educação Nacional será anualmente inscrita uma verba consignada especialmente a este fim.

6. O Ministério da Educação Nacional poderá autorizar a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina a contratar com instituição de crédito idónea a constituição, a favor dos funcionários referidos no n.º 4 do presente artigo, de rendas vitalícias com prestações mensais de valor igual aos subsídios previstos no mesmo número, cessando, então, a concessão destes.

7. O pessoal actualmente pertencente aos quadros da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina que for transferido para outros serviços do Ministério da Educação Nacional conserva todos os direitos já adquiridos, nomeadamente no que respeita a aposentação e previdência.

Art. 20.º Os dirigentes e filiados da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina poderão usar

uniformes e insígnias nos termos do respectivo regulamento.

Art. 21.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina mantêm o 1.º de Dezembro como dia das suas comemorações próprias, sem prejuízo da sua participação na celebração de outras grandes datas nacionais ou em festas educativas ou patrióticas, quando o comissário nacional o determine.

Art. 22.º A Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina poderão adquirir por qualquer título todos os bens que se destinem à instalação ou melhoria dos seus serviços e terão por sede o Palácio da Independência, em Lisboa.

Art. 23.º Para execução do presente estatuto, ficam os comissários nacionais autorizados a expedir as instruções e determinações que forem necessárias.

Art. 24.º — 1. É revogado o Decreto-Lei n.º 47 311, de 12 de Novembro de 1966, deixando, nomeadamente, de se poder autorizar a equiparação a docente do serviço prestado por professores em actividades circumscolares.

2. O tempo de serviço prestado em actividades dos gabinetes de formação moral dos estabelecimentos de ensino e da acção social escolar na administração de cantinas e serviços similares, pelo pessoal docente de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação Nacional, continua a ser considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente, uma vez que a dispensa, total ou parcial, seja previamente autorizada por despacho ministerial através dos serviços competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.